



PROCESSOS TC 05322/17

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 034/2016

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (Ex-Secretário)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

Interessada: MASTERTEST Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos LTDA – EPP

Representantes: Mariza Generosa de Oliveira Troncoso e Mônica Boschiero do Espírito Santo

Advogados: João Falcão Dias (OAB/SP 406.577) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de licenças de uso da Plataforma English Discoveries, direcionadas à alunos do ensino médio da rede estadual de educação, composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência. Necessidade de aguardar o desfecho da Ação Penal de Crimes da Lei de Licitações que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00123/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries, direcionadas à alunos do ensino médio da rede estadual de educação, composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68), ao preço unitário de R\$175,00, totalizando R\$21.640.850,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

Documentos encartados às fls. 2/350.

A Auditoria, em relatório de fls. 351/354, apresentou os seguintes elementos:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**Nº:** 034/2016**DATA DA RATIFICAÇÃO:** 29/12/2016 (fl. 06)**PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO:** 04/01/2017 (DOE – fl. 07)**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** COMPRA

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries para atender as necessidades de alunos de ensino médio da rede estadual.
FONTE DE RECURSOS: Outras Receitas não-primárias (112).
AUTORIDADE RATIFICADORA: Aléssio Trindade de Barros – Secretário
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Artigo 25, inciso I da Lei 8666/93 e alterações posteriores ¹

PROPONENTE RATIFICADO	VALOR
MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA. - EPP	R\$ 21.640.850,00 (123.662 x R\$ 175,00)

CONTRATO (fls. 104/111)	
Nº:	105/2016
FIRMA:	MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA. - EPP
VALOR GLOBAL:	R\$ 21.640.850,00 (123.662 x R\$ 175,00)
PRAZO DE ENTREGA:	3.1. Os bens deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor, em remessa única/integral, no(s) local(is) e endereço(s) a seguir definido(s): Almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação, situado a Rua Maria Vilani Benício Alves, s/n, mangabeira VII, João Pessoa-PB, no horário de 08h as 12h e 14h as 16h, em dias úteis;
PRAZO DE VIGÊNCIA:	6.1. O prazo de vigência do contrato será até 31/12/2016, contados a partir da data de sua assinatura do presente instrumento, e deverá ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos e disposições do art. 57 da lei 8.666 de 1993.
PRORROGAÇÃO:	Admitida, no caso de prorrogação do prazo de entrega do objeto
PAGAMENTO:	14.1. O prazo para pagamento será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela CONTRATADA. 14.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, que conterá o detalhamento dos serviços executados, condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente prestados.
FONTE DE RECURSOS:	05570 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.44905200.11200 (R.O n.º 02896/2016)
SUBCONTRATAÇÃO:	9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.
RESPONSÁVEL:	Aléssio Trindade de Barros – Secretário
DATA:	30/12/2016
PUBLICAÇÃO EXTRATO:	DO DOE, do dia 30/03/2017



PROCESSOS TC 05322/17

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 351/354), por meio do qual apontou inconformidades:

NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

- o Ausência dos documentos referentes à comprovação de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e fiscal do contratado;
- o Ausência dos documentos que comprovem ser a contratada, fornecedora exclusiva do material licitado, a exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação.
- o Justificar a demora em publicar o extrato do contrato, uma vez que o mesmo foi assinado no final de dezembro de 2016 e a publicação ocorreu no final de março de 2017.

Citado, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS apresentou justificativas por meio do Documento TC 05760/18 (fls. 358/400).

Os autos foram encaminhados para o Órgão de Instrução que procedeu a análise da defesa, lavrando-se relatório de fls. 407/409, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

- a) Ausência dos documentos referentes à comprovação de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e fiscal do contratado.
- b) Ausência dos documentos que comprovem ser a contratada, fornecedora exclusiva do material licitado, a exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação.
- c) Justificar a demora em publicar o extrato do contrato, uma vez que o mesmo foi assinado no final de dezembro de 2016 e a publicação ocorreu no final de março de 2017.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou para que o Gestor apresente a justificativa específica para contratação da Plataforma English Discoveries (fls. 412/416).

Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 56108/18, fls. 423/475.



PROCESSOS TC 05322/17

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, anexou expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino (fls. 482/522) e teceu vários requerimentos sobre o tema em debate.

Análise pela Unidade Técnica, em relatório de fls. 524/533, no qual concluiu pela necessidade de notificação do Gestor para apresentar novos esclarecimentos.

Novamente notificado, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 58565/20, fls. 543/566.

A empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA – EPP requereu o ingresso no processo e a regularidade do contrato. O ingresso da empresa no processo foi deferido, com encaminhamento à Segunda Câmara para cadastrar a empresa e seus Advogados no rol dos interessados (fls. 573/699).

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 701/715, concluiu pela irregularidade do procedimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 718/721, requereu o “envio do presente processo à ilustre Auditoria, para que proceda à análise da documentação acostada às fls. 573/695 pela empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda – Epp”.

Relatório Complementar da Unidade Técnica, fls. 724/736, com a manutenção das conclusões anteriores, a saber:

*“Diante do exposto, este órgão técnico opina pela legitimidade do representante de manifestação nesse processo, em atendimento à legislação pátria, e acerca do mérito da presente Representação conclui que **restam sanadas as seguintes irregularidades:***

- 1) Pela ausência de documentos que comprovem ser a contratada, fornecedora exclusiva do material licitado, a exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação.*
- 2) Atraso na publicação do contrato, uma vez que o mesmo foi assinado no final de dezembro de 2016 e a publicação ocorreu no final de março de 2017, tendo em vista que a publicação a posteriori, mesmo com atraso, convalida o ato jurídico e produz os efeitos para os quais foi criado, sem prejuízo das sanções administrativas (se houver).*



PROCESSOS TC 05322/17

Porém, pelas razões apresentadas acima, **mantêm-se as irregularidades** dos itens a seguir:

3) Ausência de demonstração em que restaria prejudicada a satisfação do interesse público em causa se houvesse a contratação de outra plataforma de ensino diferente da contratada.

4) Ausência de informação, no instrumento contratual, acerca do prazo de uso das licenças contratadas.

5) Desobediência ao art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, que prevê que a duração do contrato deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários na publicação do contrato.

Assim, essa Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento de contratação direta para o objeto em epígrafe pelas razões apresentadas nos itens: 3, 4 e 5, anteriores.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 739/745, opinou da seguinte forma:

1. Irregularidade do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 034/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), bem como do contrato dela decorrente (Contrato nº 105/2016);

2. Aplicação de multa à autoridade superior responsável pela vertente contratação direta, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais;

3. Envio posterior dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do vertente contrato, sobretudo considerado o seu elevado valor, assim como para análise da real eficácia e eficiência decorrente da contratação em causa, ou seja, se efetivamente perseguidos e atingidos os objetivos considerados pela administração estadual;

4. Recomendação endereçada ao atual titular da Secretaria Estadual da Educação no sentido de apresentar as devidas justificativas acerca de que o fornecedor contratado é o único que atende as necessidades da Administração, quando se tratar dessa natureza de contratação, bem como no sentido de conferir estrita observância aos ditames da legislação aplicável às licitações e contratos;

5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de ato de improbidade e de ilícito penal (licitatório), constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSOS TC 05322/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das falhas apontadas pela Unidade Técnica fl. 735.

Ausência de demonstração em que restaria prejudicada a satisfação do interesse público em causa se houvesse a contratação de outra plataforma de ensino diferente da contratada.

A defesa, fls. 550/556, alegou que procedeu à contratação com base em pareceres técnicos e jurídicos e houve pesquisa no mercado para averiguar que contemplava todos os requisitos básicos para o objeto proposto, fls. 09/15 e fl. 37, como:

a) Plataformas de unificação da língua inglesa em todo o Estado da Paraíba, tendo como parâmetro a avaliação de nível internacional; b) Aproveitamento das bases de dados já utilizadas, como o Sistema Saber; c) Melhor aproveitamento das salas de informática, possibilitando a avaliação dos alunos de forma eletrônica; d) Material integralmente disponível na plataforma virtual, permitindo que alunos e professores tenham acesso diário às tecnologias e à língua inglesa; e) Desenvolvimento de autonomia e autoconfiança nos alunos; f) Layout moderno e atraente para jovens, permitindo o acesso através de celular, tablete e notebook; g) Uso off-line da plataforma pelos alunos para fazerem os exercícios.



PROCESSOS TC 05322/17

A Unidade Técnica, analisando, inclusive, as alegações da empresa contratada, em seu derradeiro pronunciamento, não acatou os argumentos apresentados. Eis a análise à fl. 730:

“A defendente, MASTERTEST CERTIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA relata acerca da qualificação do objeto contratado e a comprovação da sua capacitação técnica e didática para prestação dos serviços. É cediço destacar que os fatos apresentados estão relacionados à primeira parte do questionamento da irregularidade (Justificativa da contratação da plataforma English Discoveries). Porém, não tratou de demonstrar em que restaria prejudicada a satisfação do interesse público em causa se houvesse a contratação de outra plataforma de ensino diferente da contratada.

Assim, diante do silêncio acerca da demonstração solicitada, esta Auditoria entende que se mantém a irregularidade e, portanto, ratifica o entendimento deste corpo técnico, às fls. 529.”

O Ministério Público de Contas, fl. 742, entendeu que:

“No tocante à ausência de justificativa demonstrando em que restaria prejudicada a satisfação do interesse público caso houvesse a contratação de outra plataforma de ensino diferente da contratada, tem-se que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório de se poder adjetivar o material contratado como fundamental para o alcance do propósito almejado.

Observa-se, outrossim, a ausência de adequado estudo em relação à utilização das licenças adquiridas, imprescindível para aferir a eficácia do objeto a ser adquirido, posto que, segundo o Órgão Auditor, diversas escolas contempladas com as licenças não possuíam condições físicas para utilizá-las.

Com efeito, não se vê elemento demonstrador de que a referida Plataforma é de tal forma vantajosa para os objetivos da Administração, sob o ponto de vista da eficiência e da eficácia, a ponto de afastar a contratação de outras plataformas, por meio de procedimento licitatório.



PROCESSOS TC 05322/17

Aqui, cumpre destacar que em contratos com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, é fundamental que o Poder Público demonstre a efetiva ocorrência de restrição inviabilizadora da competição, ou seja, a inexistência de outros profissionais ou empresas semelhantes à contratada que pudessem atender ao objetivo proposto. Em suma, imprescindível trazer a lume razões específicas que justifiquem ser a contratada a única fornecedora capaz de satisfazer as necessidades da administração.

*A previsão contida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser entendida do ponto de vista de qual solução técnica determinado produto poderá representar no atendimento da necessidade de interesse público. Assim, **não se visa o produto em si, mas qual diferencial ele detém, que afasta a escolha por outros existentes no mercado com características, funcionalidades ou soluções similares.***

Não foi o que ocorreu no presente caso, pois a contratação, fundamentou-se basicamente em “atestado de exclusividade”, o que não deve, por si só, ser suficiente para aquisição de produtos, mediante inexigibilidade de licitação, posto que o caput do dispositivo legal supramencionado fala em “inviabilidade de competição”, sendo obrigação do contratante informar quais as características especialíssimas daquele produto indispensáveis ao eficaz atendimento do interesse público, capazes de acarretar a inviabilidade de outros competidores para a contratação.

Tal irregularidade fulmina, de pronto, a regularidade da presente contratação direta. Ademais, representa fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal (licitatório).”

A aquisição das licenças de uso da plataforma para aprendizado da língua inglesa, contendo o curso **on line ED ENGLISH** e o **TESTE TOEIC/BRIDGE**, teve por base o projeto desenvolvido pelo Governo do Estado da Paraíba para o oferecimento de intercâmbio internacional para estudantes do ensino médio e professores da rede pública com países cujo idioma pátrio é o inglês. O programa surgiu no ano de 2016 a partir da aprovação da Lei 10.613, de 24 de dezembro de 2015, que instituiu o “Programa de Intercâmbio Internacional – GIRAMUNDO” (PARAÍBA, 2015). Fato noticiado em imprensa local e que fora objeto de artigos científicos, vejamos:

https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/estudantes-que-participaram-do-gira-mundo-relatam-experiencias-vividas-no-canada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

<https://www.clickpb.com.br/educacao/governador-recebe-os-50-alunos-que-fizeram-intercambio-no-canada-235729.html>

<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/02/intercambio-gratuito-gira-mundo-abre-inscricoes-para-estudantes-na-paraiba.html>

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-do-estado-realiza-formacao-para-professores-de-ingles-no-projeto-201cenglish-in-paraiba201d>

<https://www.maispb.com.br/229261/governo-promove-2a-formacao-para-professores-de-ingles.html>

<http://www.consed.org.br/central-de-conteudos/governo-do-estado-promove-formacao-para-professores-de-ingles-da-rede-estadual-de-ensino>

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi-ncvq4tfyAhV_EbkGHR75B1cQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cp2.g12.br%2Ffojs%2Findex.php%2FGIRAMUNDO%2Farticle%2Fdownload%2F2479%2F1718&usg=AOvVaw1PmFIQR6t_95fZgIDU8rXw

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi-ncvq4tfyAhV_EbkGHR75B1cQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cp2.g12.br%2Ffojs%2Findex.php%2FGIRAMUNDO%2Farticle%2Fdownload%2F2527%2F1717&usg=AOvVaw3OxUz-F7rqvkKvUvz68a2o

Segundo consta da proposta da empresa (fl. 4), o objeto foi assim definido:

3. OBJETO
Aquisição de Licença de uso da Plataforma Eenglish Discoveries, direcionada à alunos do Ensino Médio da Rede Estadual de Educação , composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência.

Pelo mesmo documento (fl. 4), os preços propostos foram:

4. DO PREÇO
DO PREÇO:
VALOR DE MERCADO DO TESTE TOEIC/BRIDGE : R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por teste. Vide site da Mastertest.
VALOR DE MERCADO DO CURSO ONLINE ED ENGLISH : R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) por aluno. Vide site Mastertest
PACOTE ESPECIAL PARA O PROJETO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA:
Preço total por aluno - R\$175,00
Preço total desta proposta para 123.662 alunos - R\$21.640.850,00



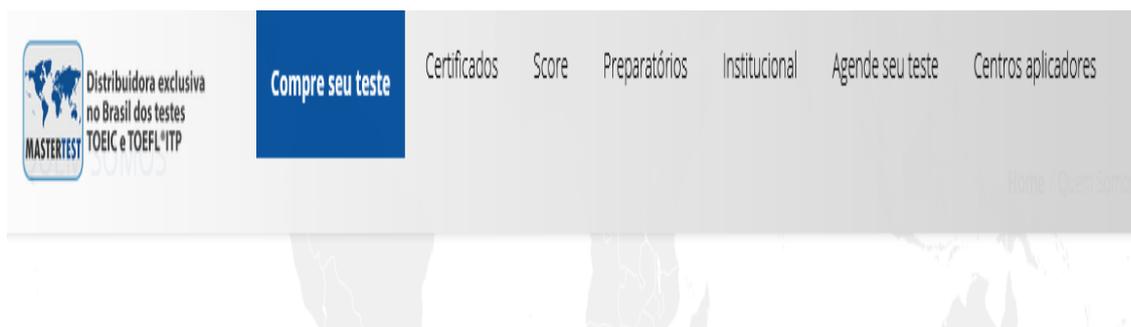
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

Consultando a página oficial da empresa (<http://mastertest.com.br/quem-somos/>), os valores estão assim descritos:



Mastertest é a empresa brasileira distribuidora exclusiva dos testes TOEFL ITP e TOEIC

A Mastertest é a empresa brasileira distribuidora exclusiva dos exames de maior aceitação e credibilidade internacional do teste TOEIC® e teste TOEFL® ITP. Como *CMD (Country Master Distributor)*, a Mastertest é responsável pelo gerenciamento e credenciamento de todos os centros aplicadores no Brasil, que incluem escolas de idiomas, universidades, órgão governamentais, além de empresas que utilizam nossos testes em seus variados programas na área de recursos humanos.

Somos uma empresa voltada para projetos e soluções acadêmicas e de desenvolvimento profissional. Nosso maior objetivo é colocar nossos clientes em igual paridade com outras instituições e empresas no competitivo cenário global. Nossos exames são de qualidade comprovada internacionalmente através dos mais de 10 milhões de testes TOEIC® e TOEFL® ITP aplicados a cada ano em todo o mundo.

Representante **oficial e exclusiva da ETS** no Brasil para os testes TOEIC e TOEFL. Possui mais de **2500 centros aplicadores** entre universidade públicas e privadas, escolas de idiomas e centros de ensino em todo o Brasil.

Foi responsável pelo exame de admissão ao programa **Ciência sem Fronteiras** (TOEFL ITP). Hoje no programa **Inglês sem Fronteiras**, são mais de 150 universidades públicas federais e estaduais gerenciadas pela Mastertest, totalizando mais de meio milhão de testes aplicados.

Responsável por programas nos **Institutos Federais** e para o **Ensino Médio no estado da Paraíba**, totalizando mais de **300 mil testes** TOEIC sendo aplicados

Fornece soluções para **clientes corporativos** como Deloitte, Hospital Sírio Libanês, Honda, KPMG, Renault, Petrobrás, Banco do Brasil, CEF, entre outros.

<https://mastertest.com.br/produto/curso-de-ingles-online/>



PROCESSOS TC 05322/17


 Distribuidora exclusiva no Brasil dos testes TOEIC e TOEFL ITP
 [Compre seu teste](#)
[Certificados](#)
[Score](#)
[Preparatórios](#)
[Institucional](#)
[Agende seu teste](#)
[Centros aplicadores](#)

CURSO DE INGLÊS ONLINE

Home / Curso de Inglês Online



1 [Compre agora](#)

RS 1.200,00

Descrição

Aprenda com o líder de Mercado, preparando-se para no final do curso ter uma certificação Internacional.

O curso Online oferece os mais recentes métodos pedagógicos comprovados na prática utilizando-se de tecnologias multimídia. Todos os módulos somam mais de 380 horas de aprendizagem baseada em tópicos que mantêm você estimulado e desafiado, em todos os níveis.

Características:

Módulos: Básico, Intermediário e Avançado

Engloba as 4 habilidades linguísticas

Conteúdo interativo e sempre atualizado

Sistema avançado de monitoramento e gerenciamento das atividades

Fácil adaptação pedagógica

Correção automática das atividades

Portal do aluno, interativo com outros Países

Duração total do curso 12 meses

O valor de R\$ 1.200,00 é referente ao curso completo, faça sua avaliação para saber qual nível você está, para gerar um desconto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

A rigor, o Governo do Estado da Paraíba contratou pelo valor de R\$21.640.850,00 (123.662 * R\$175,00), para ter acesso aos testes de proficiência em língua Inglesa TOEIC / BRIDGE e, adicionalmente, ao curso ONLINE ED ENGLISH com duração de 10 (dez) meses.

A cartilha com a definição, a utilização e a aplicação podem ser encontradas no site do Ministério da Educação no endereço eletrônico http://isf.mec.gov.br/images/2016/marco/TOEIC_BRIDGE_Test_Taker_Handbook.pdf.

De acordo com a documentação encartada aos autos, a composição dos custos informada pela empresa está assim registrada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, da lavra do Procurador FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (fl. 94):

A justificativa do preço cinge-se à demonstração de que o preço praticado pela Contratada é compatível com os valores de mercado. Observa-se que a norma esculpida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, tem por escopo impedir abusos das empresas e instituições contratadas em relação à Administração Pública, vedando o **superfaturamento, cuja sanção encontra-se descrita no § 2º do artigo 25 da sobredita lei.**

Nessa diapasão, o Órgão acostou **Declaração**, subscrita pela Sra. Mariza Troncoso (fl.193), que o objeto constante da proposta comercial composta do teste TOEIC BRIDGE e a licença de uso da plataforma ED, **nunca foram comercializados em conjunto para nenhuma outra instituição no Brasil. Por mais, para comprovar que o valor proposta esta de acordo com a norma acima mencionada, o Órgão acostou aos autos um detalhamento identificando a composição do custo para justificar o valor proposto, vejamos:**

Preço de Venda	R\$ 175,00	100%
Custos Fixos	R\$ 17,00	10%
Logística/Operação	R\$ 12,60	7%
Custos de Importação	R\$ 7,20	4%
ETS	R\$ 30,00	17%
Suporte Técnico e Treinamento	R\$ 6,80	4%
Administração	R\$ 6,00	3%
Edusoft	R\$ 38,00	22%
Tributos	R\$ 25,50	15%
Lucro antes do imposto de renda	R\$ 15,90	9%
Custo total de venda	R\$ 159,00	91%
Markup	R\$ 15,90	9%

Segundo consta às fls. 451, o detalhamento do objeto contratual está assim definido:



PROCESSOS TC 05322/17

3.1. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

- Fornecimento dos Testes TOEIC BRIDGE para nivelamento dos alunos de primeiro, segundo e terceiro anos do ensino médio da rede pública e, ao final dos mesmos, certificar internacionalmente o desempenho dos alunos do ensino médio da rede pública estadual
- Fornecimento de senhas de acesso à plataforma de ensino de língua inglesa a distância para melhorar o nível de proficiência de alunos e professores da rede pública.
- Fornecimento de 8 senhas do sistema de Business Intelligence para os gestores do programa Secretaria de Estado da Educação para terem o acompanhamento total do programa através de relatório, métricas e gráficos com informações de todas escolas e alunos em tempo real,
- Fornecer 2000 senhas para os alunos dos cursos presenciais do Gira Mundo assim como os certificados TOEIC BRIDGE
- Treinamento de capacitação dos procedimentos para os aplicadores - esse treinamento é imprescindível para credenciar as escolas para se tornarem **CENTROS AUTORIZADOS** para que possam executar os serviços de testagem presencial do Teste **TOEIC BRIDGE** para todos os alunos do primeiro, segundo e terceiro anos do ensino médio da rede estadual
- Todos os alunos testados terão seu "Score Report" com a Pontuação.
- A aplicação será de responsabilidade dos **CENTROS APLICADORES** (escolas de ensino médio estaduais credenciadas pela **MASTERTEST**), assim como os custos inerentes para sua execução.

Consta que, as etapas para implementação nas escolas públicas do **ensino médio** estão definidas às fls. 446/447, bem como a relação das escolas onde será implantado o projeto, fls. 17/36 (Termo de Referência):

PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO

Primeira Fase: (JANEIRO 2017)

Fase de Treinamento - on-line e/ou presencial

- Treinamento dos professores como aplicadores do exame **TOEIC BRIDGE®**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

- Treinamento para os professores sobre uso da plataforma EDO

Segunda Fase: (FEVEREIRO 2017)

- Aplicação do *TOEIC BRIDGE*® para os 80 mil alunos do ensino médio da rede estadual como teste de nível para o 1º e 2º ano
- Realização do exame *TOEIC* para todos os professores de língua inglesa
- Curso de formação continuada dos professores

Terceira Fase: (MARÇO 2017)

- Uso da plataforma EDO para os alunos

MAPA DO PROJETO

ANO DO ENSINO MÉDIO	CURSO CURRICULAR	CURSO + CERTIFICAÇÃO
1º ANO	GRADE CURRICULAR NORMAL DO MEC	TOEIC como teste de nível classificatório para o English Discoveries
2º ANO	GRADE CURRICULAR NORMAL DO MEC	TOEIC para aferir se o aluno obtem o nível basico para direcionamento aos cursos específicos
3º ANO	GRADE CURRICULAR	TOEIC para qualificação e certificação internacional dos alunos

Ainda de acordo com a documentação acostada aos autos, fl. 16, a responsabilidade da contratada está assim detalhada:



PROCESSOS TC 05322/17

**GOVERNO
DA PARAÍBA****Secretaria de Estado da Educação** *JC*

ANEXO I - RESPONSABILIDADES COMPLEMENTARES DA CONTRADA.

Será ainda de responsabilidades da Contratada:

1. Fornecer Testes TOEIC BRIDGE para nivelamento dos alunos de primeiro, segundo e terceiro anos do ensino médio da rede pública e, ao final dos mesmos, certificar internacionalmente o desempenho dos alunos do ensino médio da rede pública estadual
2. Fornecer de senhas de acesso à plataforma de ensino de língua inglesa a distância para melhorar o nível de proficiência de alunos e professores da rede pública.
3. Fornecer de 8 senhas do sistema de Business Intelligence para os gestores do programa Secretaria de Estado da Educação para terem o acompanhamento total do programa através de relatório, métricas e gráficos com informações de todas escolas e alunos em tempo real.
4. Fornecer 2000 senhas para os alunos dos cursos presenciais do Gira Mundo assim como os certificados TOEIC BRIDGE
5. Realizar treinamento de capacitação dos procedimentos para os aplicadores do Teste **TOEIC BRIDGE** para todos os alunos do primeiro, segundo e terceiro anos do ensino médio da rede estadual
6. Enviar a todos os alunos testados o "Score Report" com a Pontuação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

A justificativa para a escolha do material a ser adquirido para o projeto está contida no Termo de Referência à fl. 37, vejamos:



Secretaria de Estado da Educação

RAZÃO DA ESCOLHA DO MATERIAL

A razão da escolha do material se deu, pelo fato da Plataforma English Discoveries e os testes de proficiência em língua inglesa TOEIC, serem uma ferramenta/metodologia pedagógica compatível com os objetivos da Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito ao processo de ensino aprendizagem de língua estrangeira, de forma clara e objetiva, proporcionando o ensino da mesma de forma multidisciplinar.

Vale salientar, que o objeto a que se refere é de exclusividade de fornecimento pela Mastertest e que não fora encontrado em até a abertura deste processo, objeto similar que atendesse a necessidade da rede estadual de ensino, no que diz respeito aos alunos do Ensino Médio.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2016.

[Handwritten Signature]
 Aparecida de Fátima Uchôa Rangel
 Gerente Executiva de Ensino Médio
 Mat. n.º 92.699-0

Gabriel dos Santos S. Gomes
 Matrícula: 172.786-9
 Gerente Op. de Acomp. do Ensino Médio



PROCESSOS TC 05322/17

Consta, nos autos, que a escolha do material passou por análise técnica realizada por Professores Estaduais da disciplina de Língua Inglesa, fls. 38/40, vejamos:



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO TÉCNICO

Reunidos no laboratório de informática da Escola Estadual "Liceu Paraibano", nos dias 13 e 14 do corrente ano, com representantes da empresa MASTERTEST, analisamos e testamos a plataforma em referência, a qual abaixo descrevemos e atestamos:

É mister o desenvolvimento de políticas públicas e a valorização do profissional da educação para alcançarmos metas maiores com uma educação de qualidade, com alunos autônomos, professores motivados para trabalhar em sala de aula. As mudanças advindas do processo de globalização trouxeram consigo um desafio para a sociedade, que precisou se adequar e acompanhar todo o desenvolvimento surgido com as transformações ao longo do tempo. O ensino de línguas passou por mudanças, metodologias e conceitos foram reformulados até chegar ao método comunicativo hoje visto como o mais adequado para o ensino da língua inglesa.

A plataforma em objeto utiliza a língua em situações reais, valorizando diálogos e textos que são de fato vivenciados no contexto da língua inglesa. A parte linguística é bem distribuída, pois está contextualizada.

A configuração visual do programa é bastante atrativa e isso chama a atenção do usuário/aluno, pois sabemos que os recursos visuais e o layout influenciam no aprendizado são incentivos para que o aluno tenha o interesse de conhecer todo o aplicativo.

A flexibilidade da plataforma permite ao professor customizar sua área de trabalho e fazer modificações no campo dos alunos, exercendo também a função de administrador e de orientador de todo trabalho em que o aluno será o centro da aprendizagem.

A plataforma será uma ferramenta para o desenvolvimento de práticas de letramento digital e dinamização dos conteúdos trabalhados em sala, abordando as 4 habilidades (speaking, listening, writing, e reading) de forma integrada, ilustrativa e dinâmica não só com a gramática contextualizada, mas também com outras questões como vocabulário, textos de conversa para treinar o speaking etc. Ela traz uma visão de ensino/aprendizagem de língua não mais voltado ao ensino formal da língua, mas sim ao interacionista, que se caracteriza por aprender a língua a partir da interação, com práticas sociais reais para os alunos e novas formas de abordagem dos conteúdos em sala.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CARACTERÍSTICAS DA PLATAFORMA ANALISADA	
<p><u>Governo do Estado/Secretaria:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Unificar o Ensino de Língua Inglesa em todo o Estado da Paraíba. • Através da plataforma poderemos ter acesso ao nível do alunado em relação a língua inglesa, tendo como parâmetro avaliação de nível internacional, gerando assim dados nunca obtidos na Paraíba. • Aproveitamento do sistema Saber para carregar os dados na plataforma EnglishDiscoveries. • Para o Giramundo, fazendo uso dessa ferramenta não haverá mais necessidade de um curso extra para o preparatório do programa, já que toda a PB estará utilizando o mesmo material que já cumpre com essa finalidade. 	
<p><u>Escola:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Mais uma forma de avaliar os alunos. • Não haveria necessidade de livros didáticos, caso seja adotado o livro disponibilizado pelo contratante. • A escola teria acesso aos dados de outras unidades escolares e poderia avaliar seu desempenho. • Melhor aproveitamento das salas de informática. 	
<p><u>Professores:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Todo material disponível na plataforma • Facilidade para planejar suas aulas junto com o site. • Poder utilizar os resultados para avaliação dos alunos. • Acompanhar individualmente e coletivamente suas turmas e suas evoluções (os dados ficam gravados e organizados na plataforma) • A possibilidade real de uso de tecnologias na sala de aula e na sua prática diária. 	
<p><u>Alunos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Avaliação exclusiva e justa sobre suas habilidades linguísticas. • Colocar o aluno no mesmo patamar de todos os alunos da rede, tanto na concorrência para o Giramundo quanto no conteúdo, independentemente de onde ele estude dentro do Estado. • Desenvolver a autonomia, a autoconfiança do aluno. • Possibilidade de trabalhar habilidades que as vezes não são tão bem trabalhadas na sala de aula, tais como a fala e a escuta. 	



PROCESSOS TC 05322/17

DA PARAIBA

- Layout moderno e atraente para os jovens.
- Possibilidade de usar celular, tablet e notebook para usar a plataforma.
- Uso off-line , ou seja, o aluno mesmo sem internet pode fazer os exercícios e quando puder se conectar, ele atualizará seus resultados online.

Assinatura	<u>Kethlen D. Cortez M.</u>	Função	<u>Prof. de Inglês</u>	Matrícula	<u>1798570</u>
Assinatura	<u>Elma Raquel M. Brito</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>1597094</u>
Assinatura	<u>Andelone Evonantas de Lima</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>178941-4</u>
Assinatura	<u>Boniqui Lima de O. Angelo</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>172594-7</u>
Assinatura	<u>Patrícia Adriano P. Lima</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>172691-9</u>
Assinatura	<u>DANIELA SOFANI</u>	Função	<u>PROF. MATEM.</u>	Matrícula	<u>178900-7</u>
Assinatura	<u>Lucivalina P. Robert</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>157474-4</u>
Assinatura	<u>Márcio S. B. Brito</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>179571-6</u>
Assinatura	<u>Solomelly da Cruz Aguiar</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>175607-9</u> <u>172564-5</u>
Assinatura	<u>Alana J. Lopes L.</u>	Função	<u>Prof. Inglês</u>	Matrícula	<u>157077-3</u>
Assinatura	<u>Daniela S. Silva</u>	Função	<u>PROF. MATEM.</u>	Matrícula	<u>1799568</u>
Assinatura	<u>Isabelly Dutra Fernandes</u>	Função	<u>Prof. Bio</u>	Matrícula	<u>1775782</u>
Assinatura	<u>Denise Ferreira dos Santos</u>	Função	<u>Coord. Matemática</u>	Matrícula	<u>6071112</u>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

Em relação à execução da despesa, consta que, no âmbito deste Tribunal, está sendo objeto de análise em outros processos, vejamos as observações efetuadas pela Unidade Técnica:

Processo TC 05628/18 – fls. 12808/12809:

Nesse sentido, destacam-se as situações abaixo constatadas pela Auditoria não refutadas pelos gestores que comprovam a irregularidade em exame:

1) Aquisição de 123.662 licenças de uso da plataforma English Discoveries no montante R\$ 21.640.850,00 (Processo TC nº 18.943/17, Relatório Inicial fls. 6/71, item 4.2.1 c) sem adequada avaliação da infraestrutura das escolas para recebimento e uso do produto junto aos alunos. Além disso, em maio/2020, havia 1.085 licenças em estoque, que corresponde a R\$ 189.875,00 (Documento TC nº 34462/20);

Totais / Matérias / Volumes	Anos Iniciais				Anos Finais			
	Matemática		Português		Matemática		Português	
	Vol. I	Vol. II	Vol. I	Vol. II	Vol. I	Vol. II	Vol. I	Vol. II
Recebido	8707	11400	8707	11400	20417	19256	20417	19256
Distribuído	8283	10987	8241	10668	20411	19308	20385	19210
Saldo	424	413	466	732	6	0	32	446
Saldo / Recebido (%)	4,87%	3,62%	5,35%	6,42%	0,03%	0,00%	0,16%	0,24%
Valor Unitário (R\$)	109,56	109,56	109,56	109,56	129,36	129,36	129,36	129,36
Saldo (R\$)	46.453,44	45.248,28	51.054,96	80.197,92	776,16	0,00	4.139,52	5.950,56

* A empresa entregou 52 volumes a mais do que o contratado, que foram totalmente distribuídos.
Fonte: Documento Tramita nº 34436/2020

O contrato foi celebrado em 2016 e os livros recebidos ao longo de 2017, porém foram editados em 2010 e 2014, fato apontado pela Auditoria nos relatórios anteriores. Logo, apesar da pequena quantidade percentual remanescente de livros em estoque, considerando o montante envolvido, considerando que foram adquiridos há 4 (quatro) anos, atual Gestor deve providenciar a distribuição as unidades de ensino. Para isso, deve promover uma consulta das escolas que eventualmente estejam precisando dos respectivos volumes, tendo em vista a existência de espaço físico disponível para o recebimento do material didático.

Entende a Auditoria que a falha no planejamento dessa despesa, da ordem de R\$ 14.670.044,40, revelada pela aquisição de livros editados há mais de 6 (seis) anos, bem



PROCESSOS TC 05322/17

como na distribuição do para as escolas, evidenciado pela existência de unidades em estoque, após 4 (quatro) anos do recebimento, soma-se às falhas na realização de outras despesas e na distribuição dos respectivos produtos. Logo, trata-se de irregularidade sistemática nas compras realizadas pela SEECT, cuja responsabilidade deve ser imputada ao ex-gestor, que deveria tomar as providências necessárias para conferir maior eficiência e economicidade dos gastos de modo geral.

Processo TC 18943/17 – fls. 20/24:

c) Contrato nº 105/16 (Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.- EPP)

Em 30/12/2016, a SEE/PB firmou com a empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.- EPP, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 0034/2016, o Contrato nº 105/16 que tem por objeto a aquisição de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas) licenças de uso da Plataforma *English Discoveries* para atender às necessidades de alunos de Ensino Médio da rede estadual, no montante de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais). A referida despesa ocorreu por conta da seguinte dotação orçamentária: 05570. 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.44905200.11200 (R.O nº 02896/2016).

De acordo com a cláusula sétima do contrato em tela, a vigência deste pacto findar-se-ia em 31/12/2016, todavia constatou-se que, sem as justificativas cabíveis, e, na mesma data de celebração do contrato original foi firmado o 1º Termo Aditivo prorrogando a vigência do citado acordo por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme Documento TC nº 74889/17.

Em consulta realizada no SIAF constatou-se que foi empenhada à conta deste contrato, em 30/12/2016, a importância de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais) conforme nota de empenho nº 12.252/16 (Documento TC nº 74890/17), todavia o referido montante foi inscrito em restos a pagar e até o dia 18/10/2017 só foi paga a referida empresa a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Em atendimento à solicitação feita por este órgão de instrução, a SEE informou por meio do anexo 7 do Documento TC nº 49931/17 que a citada inexigibilidade trata da aquisição de 128.594 (cento e vinte e oito mil, quinhentas e noventa e quatro) licenças de uso da Plataforma *English Discoveries*, bem como apresentou o mapa de distribuição das referidas licenças por “Gerência Regional de Ensino – GRE; Município; Código; Entidade; Escola e Séries”.



PROCESSOS TC 05322/17

Acrescentou, à época, que o processo referente às citadas licenças se encontra em andamento na Secretaria de Estado da Educação, de forma que o material ainda não foi disponibilizado para uso nas escolas.

Todavia, em diligência realizada no almoxarifado central da SEE/PB, em 04/10/2017, constatou-se, com base nas informações registradas no sistema de controle de estoque (Documento TC nº 74895/17), as seguintes ocorrências:

- a) A SEE/PB recebeu da empresa Matertest, 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas) licenças de uso da Plataforma English Discoveries;
- b) Divergência entre as informações fornecidas, via TRAMITA, pela Gerência Executiva de Ensino Médio, que trata de 128.594 (cento e vinte e oito mil, quinhentas e noventa e quatro) licenças de uso da Plataforma *English Discoveries*, diferentemente do quantitativo licitado, contratado, empenhado, pago e entregue no almoxarifado, equivalente a 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas) licenças;
- c) As saídas de 111.858 (cento e onze mil, oitocentas e cinquenta e oito) licenças do estoque ocorreram, em 07/07/2017, por meio de recibos expedidos pelas Gerências Regionais de Ensino, para posterior distribuição às escolas da rede estadual;
- d) Ainda consta no sistema de controle de estoque da SEE/PB a informação de que remanesce um saldo de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas) licenças de uso da Plataforma English Discoveries, todavia, de fato, só restam 11.804 (onze mil, oitocentase quatro), uma vez que as baixas no referido sistema só ocorrem quando as solicitações são realizadas por meio do citado software;. Tal procedimento gera uma vulnerabilidade no uso do aplicativo tornando-o sem confiabilidade;
- e) Além disso, do total de escolas que receberam as licenças, pelo menos 34 (trinta e quatro) não terão condições de disponibilizar para os alunos, que correspondem a 9.030 (nove mil e trinta) licenças, por falta de condições técnicas e de infra-estrutura adequada para o funcionamento dos laboratórios de informática, conforme relatório da Coordenação Estadual da Proinfo (Documento Tramita nº 77.577/17). Esses números não consideram as escolas que receberam as licenças, que dispõem de laboratórios em funcionamento, mas que não fizeram uso dos kits por falta de treinamento e orientação por parte da SEE.
- f) A compra de licenças de uso da Plataforma *English Discoveries* é um exemplo emblemático da falta de planejamento das compras efetuadas pela SEE, que não leva em consideração a adequação das unidades escolares para o seu recebimento e utilização.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

Dessa forma constatou-se a existência de um saldo remanescente de 11.804 (onze mil, oitocentas e quatro) licenças acondicionadas em caixas nas dependências do almoxarifado, no montante de R\$ 2.065.700,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil e setecentos reais), entretanto considerando que se trata de uma quantia vultosa, bem como a validade das referidas licenças se expirarão em 30/06/2018, conforme *print* do Documento TC nº 74899/17, entende esta auditoria que a compra realizada a maior afronta o princípio da economicidade e da moralidade pública, ocasionado prejuízo ao erário.



São Paulo, 26 de outubro de 2017.

A
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Referente: CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 0105/2016

A MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua James Watt, 142, 11º andar, Brooklin Novo, CEP: 04576-050, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob n. 13.633.267/0001-68, neste ato representada pelo seu representante legal, doravante denominada CONTRATADA, declara que as 123.662 Licenças de Uso da plataforma English ~~Discovedia~~ para atender as necessidades de alunos de Ensino Médio da rede Estadual, adquiridas neste contrato tem validade de uso até 30/06/2018.

Sem mais.

Mariza Trencoso
Chief Executive Officer - CEO
Cell: (55) 11 7150-3027

Documento TC nº 74899/17

A partir das informações obtidas no almoxarifado da SEE/PB esta auditoria selecionou, por amostragem, as escolas estaduais Padre Hildon Bandeira (João Pessoa), Antonio Camelo (Alhandra), Professor João da Cunha Vinagre (Conde) a fim de verificar *in loco* o recebimento das citadas licenças, o que de fato foi comprovado, todavia, salvo a escola



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

Hildon Bandeira cujos alunos do ensino médio já estão fazendo uso do aplicativo, as demais escolas da amostra ainda não estão utilizando o citado *software*.

Nesse diapasão, a auditoria informa também que se encontram no estoque do almoxarifado da SEE/PB os testes de avaliação dos alunos que concluíram o curso oferecido por meio da plataforma *Discoveries English* a serem aplicados em data não informada, conforme fotos a seguir:



Ante o exposto, conclui-se que houve falta de planejamento da Secretaria da Educação em relação às referidas aquisições, bem como não está havendo fiscalização programada com vistas a assegurar a utilização da plataforma pelos alunos da rede estadual de ensino.



PROCESSOS TC 05322/17

Ausência de informação, no instrumento contratual, de informação acerca o prazo de uso das licenças contratadas.

A defesa, indicou que o prazo para uso das licenças do curso estaria inserido no Contrato 105/2016 (fls. 104/112), bem como à fl. 05 consta a informação de que o curso seria utilizado ao longo do exercício de 2017.

A Unidade Técnica (fl. 711) não acatou os argumentos sob o seguinte fundamento:

“O art. 55, da Lei 8.666/93, traz nos incisos: I a XIII, as cláusulas necessárias em todo contrato e, dentre elas, as que estabeleçam:

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

De onde se conclui que a inserção da cláusula de vinculação ou atendimento a outros documentos que fazem parte do processo licitatório não afasta a obrigação da menção expressa no contrato das demais cláusulas previstas nesse dispositivo legal. Assim, as razões apresentadas pelo defendente não afastam a eiva da ausência do prazo de uso das licenças contratadas.”

O Ministério Público de Contas, fl. 743, por sua vez entendeu que:

“A respeito, a defesa alegou que os prazos de uso das licenças constam no item “4 – Do Preço” da proposta comercial apresentada pela empresa contratada (fls. 4/5), o qual corresponderia a “10 meses do exercício de 2017”.

Todavia, a Lei 8.666/93 é clara sobre a obrigatoriedade de constar no instrumento de contrato os prazos de execução e de entrega do objeto contratado. Portanto, a simples informação de que o prazo de uso das licenças consta na proposta apresentada não supre a referida formalidade legal.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

Conforme consta, fl. 05, a duração do curso, bem como a aplicação dos testes adquiridos estão assim definidos:

Aqui combinamos 2 testes TOEIC BRIDGE (nivelamento e certificado final) mais 10 senhas de acesso mensal para cada aluno do curso online ED ENGLISH para serem utilizadas em **10 meses do ano de 2017**.

Observação – estamos incluindo gratuitamente 8 senhas do software de Business Intelligence INFORMER para gerenciar o programa, possibilitando que os usuários criem e compartilhem relatórios, análises e gráficos de suas principais métricas em tempo real.

Em consulta ao site oficial do representante (<https://mastertest.com.br/produto/curso-de-ingles-online/>), a duração do curso é prevista para ser realizado em 12 (doze) meses, vejamos:

Distribuidora exclusiva no Brasil dos testes TOEIC e TOEFL iTP

Compre seu teste

Certificados Score Preparatórios Institucional Agende seu teste Centros aplicadores

Home / Curso de Inglês Online

1

R\$ 1.200,00

Descrição

Aprenda com o líder de Mercado, preparando-se para no final do curso ter uma certificação Internacional.

O curso Online oferece os mais recentes métodos pedagógicos comprovados na prática utilizando-se de tecnologias multimídia. Todos os módulos somam mais de 380 horas de aprendizagem baseada em tópicos que mantêm você estimulado e desafiado, em todos os níveis.

Características:

- Módulos: Básico, Intermediário e Avançado
- Engloba as 4 habilidades linguísticas
- Conteúdo interativo e sempre atualizado
- Sistema avançado de monitoramento e gerenciamento das atividades
- Fácil adaptação pedagógica
- Correção automática das atividades
- Portal do aluno, interativo com outros Países
- Duração total do curso 12 meses
- O valor de R\$ 1.200,00 é referente ao curso completo, faça sua avaliação para saber qual nível você está, para gerar um desconto.



PROCESSOS TC 05322/17

Desobediência ao art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, que prevê que a duração do contrato deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários na publicação do contrato.

A Unidade Técnica, fls. 530/531, apontou que a duração do contrato deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários na publicação do contrato, e o que “*eiva o procedimento em tela é que ele ultrapassa a vigência dos créditos orçamentários, afrontando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, pois, não há que se falar em “superveniência de fato excepcional e imprevisível” o término do ano no dia seguinte da contratação, ainda mais quando dez meses depois o almoxarifado possuía um número expressivo de licenças não utilizadas*”.

O interessado alegou, fls. 557/560, que: não há previsão de prazo mínimo na legislação; o período festivo pode ter provocado atraso no pagamento; não merece guarida o argumento da Auditoria de que a vigência dos créditos orçamentários fora ultrapassada, visto que o saldo dos recursos do referido contrato fora transferido para o exercício seguinte, devidamente inscrito em restos a pagar, não havendo o descumprimento da vigência dos créditos orçamentários; e a prorrogação contratual teve amparo no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que (fls. 712/713):

“O defendente apresenta como fundamento da prorrogação do contrato, para além da vigência dos créditos orçamentários do exercício financeiro – 2016, a ocorrência de superveniência de fato excepcional ou imprevisível decorrentes das festas de fim de ano nas dependências da Secretaria de Estado da Educação. Todavia, os fatos apresentados pelo defendente não se coadunam com os conceitos de excepcionalidade ou imprevisibilidade. De acordo com o gestor, “fatos atípicos decorrentes das festividades de natal e réveillon impediram o cumprimento do objeto contratual em tempo hábil, justificando a necessidade da prorrogação”. No entanto, no tocante ao objeto em comento, já se teria como avaliar que o prazo até 31/12/2016 não seria hábil para o cumprimento da avença pela empresa contratada. Ou seja, a conclusão desta Auditoria é que não se trata de superveniência de fatos excepcionais ou imprevisíveis; mas, sim, de prazo exíguo para execução do contrato. Assim, fica mantida a irregularidade, tendo em vista que os fatos apresentados não se adéquam a norma jurídica em que baseou a Administração contratante para a prorrogação do prazo contratual original para além da vigência dos respectivos créditos orçamentários.”



PROCESSOS TC 05322/17

O Ministério Público de Contas, fl. 744, entendeu que:

“Ora, trata-se de uma obviedade o fato de um contrato assinado em 30 de dezembro de 2016 não poder ser executado com apenas um dia de vigência, ou seja, até 31/12/2016, não caracterizando, portanto, a imprevisibilidade. Ademais, a circunstância superveniente excepcional e imprevisível deve ser estranha à vontade das partes e precisa provocar alteração substancial das condições contratuais, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a prorrogação do presente contrato se mostra irregular, tendo em vista a ausência de comprovação da ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, com o condão de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O gestor alega ainda que não houve descumprimento da regra da vigência dos créditos orçamentários (art. 57, caput da Lei 8.666/93) com a inscrição dos pagamentos dessa contratação em restos a pagar, pois, ao seu ver, o saldo dos recursos inscritos se incorporou a base de cálculo do exercício de 2016, e não de 2017.

Vale lembrar que, no final do exercício (31/12), as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas correspondem a restos a pagar e devem ser inscritas na conta com o mesmo nome, as quais irão compor a dívida flutuante da administração, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

A inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do regime de competência para as despesas. Portanto, os gastos empenhados e não pagos até 31 de dezembro, que não forem cancelados e que atendam aos requisitos previstos na legislação, podem ser inscritos em restos a pagar, segundo as normas da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/1986, pois se referem a despesas incorridas ou a incorrer no próprio exercício.

Contudo, no caso em exame, a questão da inscrição dos pagamentos empenhados e não pagos em restos a pagar não tem relação com o tema “duração dos contratos”. Trata-se de assunto referente aos estágios da despesa, não servindo, portanto, como argumento para afastar a irregularidade em causa.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

Compulsando os autos, verifica-se que, houve a reserva de dotação orçamentária para realização da despesa. Vejamos o documento à fl. 99:

232

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira SUA3 30/12/2016
 CODATA Reserva Orcamentaria por Documento 08:36:41
 EDUCACAO ----- LRF128M
 Exercicio.....: 2016
 Orgao.....: 220001 EDUCACAO
 Reserva.....: 02896 Credor:
 Movimento.....: 11 ATUALIZACAO
 Classificacao.: 05570 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.44905200.11200
 Finalidade....: RESERVA ORCAMENTARIA REFERENTE A AQUISI RO Anulada: 02896
 CAO DE 123.662 LICENCAS DE USO DA PLATA
 FORMA ENGLISH DISCOVERIES PARA ATENDER
 AS NECESSIDADES DE ALUNOS DO ENS. MEDIO
 DA REDE ESTADUAL, PROC. 31648-4/16.

Valor Reserva.: 21.640.850,00 Valor Empenhado:
 Valor Anulado.: Saldo Reserva..: 21.640.850,00
 Dt. Atualiza.: 30/12/2016 Responsavel...: MARIA DE FATIMA GOMES
 Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
 Help volta NE.s Anul Fim LCP

02/01

A execução do contrato ocorreu, conforme previsto, no exercício de 2017, e como a própria Unidade Técnica indicou, a despesa estava inscrita em Restos a Pagar e não comprometeu a execução do orçamento do exercício de 2017.

Outras análises.

Para melhor instruir a análise, esta relatoria, por meio do Memorando 004/2021 – ACTP solicitou ao setor de Gestão da Informação dados relacionados ao fornecedor que pudessem influir no julgamento deste processo, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05322/17***Memorando 004/2021 – ACTP/TCE-PB**

Em, 02 de setembro de 2021.

De: Gabinete ACTP

Para: GI – Gestão da Informação

Venho, por meio do presente instrumento, solicitar informações quanto à empresa a seguir qualificada, sobre fatos que possam repercutir em sua capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial para o objeto descrito no Processo TC 05322/17, bem como sobre a existência de outros potenciais fornecedores:

Contrato: 0105/2016 (fls. 335/343) / Data: 30-12-2016 / Valor: R\$21.640.850,00 / Vigência: até 31-12-2016 (um dia – fl. 338)

Termo Aditivo: Primeiro (fls. 169/170) / Data: 31-12-2016 / Objeto: prorrogar o prazo por 180 dias

Objeto (fl. 336): Aquisição de 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries, direcionadas à alunos do ensino médio da rede estadual de educação, composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência

Termo de Referência (fls. 278/305), Razão da Escolha do Material (fl. 306), Relatório Técnico (fls. 307/309), Parecer Técnico (fls. 310/311), Declaração (fl. 312), Justificativa de Inexigibilidade (fls. 313/314) e Justificativa da Necessidade (fls. 315)

Empresa: MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68)

Endereço (fl. 335): Rua Arandu, 205, Sala 903, Brooklin Paulista (Itaim Bibi), São Paulo-SP, CEP 04562-030

Endereço (fl. 614): Rua James Walt, 142 – 161/162, Brooklin Novo, São Paulo-SP, CEP 04576-050

Repres (fl. 614): MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRONCOSO (CPF 260.648.631-53 / RG 952.682 SSP-GO)

Endereço: Rua Tuim, 554, Apto 141, Moema, São Paulo-SP, CEP 04514-102

MÔNICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO (CPF 602.482.209-00/ RG 4377717-3 SSP-PR)

Endereço: Alameda dos Nhambiquaras, 1755, Apto 102, Moema, São Paulo-SP, CEP 04090-004

Sem mais para o momento. Cordialmente,

Sinteticamente, o relatório produzido pela Unidade de Gestão da Informação deste Tribunal trouxe as seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

5.1. Dos Dados Cadastrais

CNPJ:	13.633.267/0001-68
Nome Fantasia:	MASTERTEST
Razão Social:	MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
Data Início Atividade:	26/04/2011
Matriz:	S
Situação Cadastral:	Ativa
Data Situação Cadastral:	26/04/2011
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada
Capital Social:	R\$ 20.000.000,00
Porte:	Empresa de pequeno porte
CNAE - Seção:	EDUCAÇÃO
CNAE - Divisão:	EDUCAÇÃO
CNAE - Grupo:	EDUCAÇÃO
CNAE - Classe:	ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
CNAE - Subclasse:	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
CPF do Responsável:	260.648.631-53
Nome do Responsável:	MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRONCOSO

Fonte: CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) - Origem: RFB

5.4 Quadro de empregados

Ano	Vínculos	Folha Anual	Média Salarial
2011	00	R\$ 4.859,00	539,89
2012	01	R\$ 26.939,05	2.244,92
2013	17	R\$ 252.660,80	3.583,33
2014	20	R\$ 428.621,05	2.273,39
2015	20	R\$ 560.352,91	2.733,97
2016	20	R\$ 733.826,20	3.331,00
2017	28	R\$ 862.192,80	3.273,16
2018	38	R\$ 914.443,22	3.021,30
2019	31	R\$ 818.282,10	3.058,51

Fonte: RAIS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

5.6. Dos Procedimentos Judiciais

Cabe salientar a existência do Procedimento Judicial Criminal nº 0802332-23.2020.8.15.2002, no qual são investigados os Srs. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação a época dos fatos, Mariza Generosa de Oliveira Trancoso e Mônica Boschiero do Espírito Santo, sócias da MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68). Ressalte-se, haver no mencionado procedimento judicial, o deferimento do pedido de bloqueio de numerário bancário e sequestro de bens da empresa e demais envolvidos, bem como do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual (Doc. 01).

Ademais, frise-se que este fato foi amplamente divulgado pela empresa, conforme reportagens em anexo (Docs. 02 e 03).

Contratos firmados com outros órgãos públicos:

Número da licitação	Órgão	Objeto da compra	Valor total homologado
00030/2014	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	Objeto: Emissão de scores de alunos da UTFPR - TOEFL	5.190,00
02501/2014	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	Objeto: Autorização de serviço.	1.435,00
00017/2016	MINISTERIO DA EDUCACAO	Objeto: Aquisição de de 56.000 (cinquenta e seis mil) testes TOEFL ITP, objetivando atender às demandas de aplicação de testes de proficiência linguística, no âmbito do Programa Idiomas sem Fronteiras (IsF), da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC).	5.040.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

Número da licitação	Órgão	Objeto da compra	Valor total homologado
60298/2016	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Objeto: Livro: Educational Testing Service. TOEFL ITP Practice Tests: volume 1. : Educational Testing Service, 2011. ISBN: 9780886854102.	800
60299/2017	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Objeto: Livro: Educational Testing Service. TOEFL ITP Practice Tests: volume 1. : Educational Testing Service, 2011. ISBN: 9780886854102.	800
00010/2018	MINISTERIO DA EDUCACAO	Objeto: Contratação de pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de testes TOEFL ITP, objetivando atender às demandas de aplicação de testes de proficiência linguística no idioma inglês, no âmbito do Programa Idiomas sem Fronteiras (IsF) da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC). AQUISIÇÃO DE 43.000 (QUARENTA E TRÊS MIL) TESTES TOEFL ITP	4.515.000,00
11606/2019	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	Objeto: Aquisição de testes de proficiência em Língua Inglesa - TOEFL ITP	10.959,20
00009/2020	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	Objeto: Contratação da empresa Mastertest para aplicação de testes TOEFL ITP Remote.	14.535,36

Fonte: LABCONTAS

A Unidade de Gestão da Informação indicou ainda que:

Fazendo uma análise comparativas de preços entres os valores contratados pelo Governo do Estado da Paraíba com os valores de aquisição do Governo Federal tem-se a seguinte configuração:

Número da licitação	Órgão	Quant. Teste	Vir. Total	Preço por Teste
00017/2016	MINISTERIO DA EDUCACAO	43.000	4.515.000,00	105,00*
00010/2018	MINISTERIO DA EDUCACAO	56.000	5.040.000,00	90,00
Processos TC 05322/17	Governo Paraíba	123.662	21.640.850,00	175,00**

* Teste TOEFL

** Teste TOEIC/BRIDGE + Curso online ED ENGLISH



PROCESSOS TC 05322/17

Em relação aos fornecedores de testes para proficiência em língua inglesa, indicou que:

5.7 Potenciais fornecedores

Os principais exames de proficiência que possibilitam a certificação em inglês hoje são:

1. TOEFL (Test of English as a Foreign Language);
2. IELTS (International English Language Testing System);
3. TOEIC (Test of English for International Communication);
4. Cambridge.

Os Teste de proficiência **TOEFL** e **TOEIC** são aplicados pela **MASTERTEST**. Já o teste **IELTS** é aplicado pelo **BRITISH COUNCIL** (CNPJ 19.418.198/0001-56). O teste de **Cambridge** é aplicado pela empresa **CAMBRIDGE AVALIACAO REPRESENTACAO E PROMOCAO LTDA** (17.111.697/0001-70).

Por outro lado, não está claro e comprovado nos autos se a Secretaria da Educação possui infraestrutura de tecnologia para efetivação dos serviços contratados.

Ao final do relatório das informações concluiu que:

6. CONCLUSÕES

Em resposta as indagações feitas acerca da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial para consecução do objeto descrito no Processos TC 05322/17, verifica-se que a empresa contratada tem condições e expertise para execução dos serviços pactuados.

Quanto à identificação de potenciais fornecedores para os serviços contratados verificou-se que existem outras empresas que aplicam o teste de proficiência e cursos online é um item bem comum em termos de fornecimento com vários atores no mercado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

Após minucioso relatório produzido pela Unidade da Gestão de Informação deste Tribunal, restou constatado, informação de relevância para o desfecho da análise do procedimento licitatório objeto deste processo. Tramita na 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba uma Ação Penal, para apuração de crimes da Lei de Licitações, de número 0802332-23.2020.8.15.2002, que tem por objeto averiguar os fatos que estão intimamente relacionados ao procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado, na qual o eminente Magistrado, Dr. Adilson Fabrício Gomes Filho, destacou em seu exame preliminar:

“O Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de ALESSIO TRINDADE DE BARROS, MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO e MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO.

A exordial disse que os acusados, de comum acordo, se uniram para praticar crimes contra a administração pública do Estado da Paraíba, posto que o Primeiro Denunciado, no ano de 2016, quando exercia o cargo de Secretário de Educação do Estado da Paraíba, em prejuízo ao erário e com violação a tipos penais que regem e protegem as licitações públicas de aquisição de bens e serviços, teria celebrado contrato com empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., de propriedade das Segunda e Terceiras Denunciadas, para aquisição de licenças de softwares da Plataforma English Discoveries, para uso pelos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino.

Segundo a denúncia, em 30 de dezembro de 2016, o então Secretário, ALESSIO TRINDADE DE BARROS, celebrou, sem licitação, contrato Administrativo de nº 0105/2016, que teve por objeto a aquisição de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e duas) licenças de software educativo, cujo valor unitário foi de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), totalizando o valor contratual final de R\$ 21.640.850,00 (Vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais).

Continua, informando que, conforme procedimento do TCE/PB, constatou-se que a quantidade de licenças adquiridas no final de 2016 superavam em “13.525” a quantidade de alunos matriculados para o ano de 2017. E, além disso, informa que o aparato de educação do Estado da Paraíba não dispunha de estrutura física para uso das licenças pelo alunado, conforme inspeções realizadas in locu pelo TCE/PB.



PROCESSOS TC 05322/17

Aduz também que, além disso, o contrato foi celebrado dia 30 de dezembro de 2016 e, no dia seguinte, sofreu um aditivo que prorrogou seu prazo por 180 (cento e oitenta) dias, com nítida intenção de burlar o que dispõe o art. 57 da Lei de Licitações, que tem por fim impedir que exercício financeiro futuros sejam indevidamente onerados.

Por fim, sustenta que os denunciados agiram dolosamente, com intenção de favorecer a empresa das denunciadas, de forma que se contratou com esta irregularmente, posto que a aquisição foi enquadrada indevidamente como caso de inexigibilidade de licitação, sugerindo-se “licitação direcionada”, conforme indica os documentos do TCE.

Diante de tais constatações, o MP entendeu que o Sr. Aléssio Trindade de Barros teria infringido os tipos penais do art. 89 c/c o §2º do art. 84 e art. 90, todos da Lei de Licitações e ainda o tipo do art. 288 do Código Penal. E, por sua vez, as Sras. Mariza Generosa de Oliveira Trancoso e Monica Boschiero do Espirito Santo estariam incursas nas sanções do Parágrafo único do art. 89 e art. 90, da Lei 8.666/93 e ainda no art. 288, do Código Penal.

Requeru, no corpo da denúncia, a quebra do sigilo bancário e o bloqueio (indisponibilidade) de bens móveis e imóveis dos Réus e da empresa contratada; a expedição de ofício ao(à): I – TCE/PB, solicitando-se a documentação da auditoria feita em relação ao contrato de que trata a denúncia; II – Secretaria de Educação do Estado, solicitando-se informações de quantas pessoas foram beneficiadas (utilizaram efetivamente) com as licenças adquiridas pela compra retratada no contrato (PLATAFORMA ENGLISH DISCOVERIES).

É o relato.

DECIDO.

DA QUEBRA DE SIGILO E DO BLOQUEIO DE BENS

Os crimes envolvendo desvio de dinheiro público, esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro têm se tornado uma crescente no nosso país e o afastamento do sigilo bancário serve para buscar rastrear o “caminho” dos recursos captados com os crimes que fraudam o erário.

De fato, os sigilos bancário e fiscal não são garantias absolutas, podendo ser relativizadas por decisão judicial, revelando-se possível o requerimento do MP, em harmonia com a CF e as jurisprudências sobre a matéria.



PROCESSOS TC 05322/17

Contudo, é de se aquilatar a necessidade e a proporcionalidade da medida, posto que, embora não absolutos, os sigilos visam salvaguardar a privacidade das pessoas, conforme previsão constitucional – art.5º, inc. X, da CF/88.

Vários são os julgados que autorizam e chancelam a quebra do sigilo de dados bancários, justificado em um fim maior, devendo sempre haver a ponderação entre princípios, na qual o sigilo bancário cede diante do interesse público da investigação criminal.

A indagação a ser feita seria se a medida é realmente necessária e se é proporcional o sacrifício de tal garantia constitucional.

Pois bem, façamos tal análise.

Dentro da amplitude do que seja direito à intimidade, integra, em sua extensividade, o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo, seja epistolar, documental ou profissional.

Por seu turno, o direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada têm por objetivo único impedir que terceiras pessoas tenham acesso às diversas informações que interessam tão somente ao seu titular.

Entre as diversas formas do direito à intimidade do cidadão, encontra-se o sigilo bancário, que pode ser definido como o dever de sigilo do agente público ou privado relativo às informações obtidas no exercício de suas atividades bancárias, tuteladas pelo estado.

O sigilo bancário encontra regulamentação infraconstitucional, a qual reza que, a teor do que disciplina a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, as instituições financeiras tem o dever de conservar o sigilo de suas operações e transações financeiras, alcançando os dados cadastrais do titular da conta.

[...]

Tem-se que os delitos tratados nos autos se enquadram na hipótese do inc. VI, sendo dos mais graves, pois atentam contra a lisura dos procedimentos licitatórios, pelos quais o ordenador de despesa realiza os gastos dos recursos públicos.



PROCESSOS TC 05322/17

O pedido é juridicamente possível, necessário e se reveste dos elementos que se mostram suficientes para que se determine a quebra do sigilo bancário dos denunciados e da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.

[...]

No caso dos autos, vejo que as informações requeridas são imprescindíveis para a boa instrução da ação penal que se avizinha, mormente porque será possível atestar, principalmente, a materialidade delitiva, bem como a autoria, em razão de ser possível, de posse dos dados bancários e das transações financeiras, se entender a dinâmica dos fatos e a legitimidade, ou não, da transação contratual em questão.

[...]

O valor do contrato supera R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e revela nuances de contratação com indevida inexigibilidade de licitação, demonstrando elementos de prática delitiva descrita na denúncia.

Os dados das transações financeiras poderão fornecer maiores detalhes da dinâmica do fato e podem fixar a devida responsabilização criminal dos fatos narrados na exordial. Assim, entendo que é medida imprescindível.

É, pois, de ser deferida a quebra do sigilo bancário dos denunciados e da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. Destaco o seguinte julgado:

[...]

Destaco, por fim, que vários elementos acostados ao presente feito eletrônico, apontam para a prática, em tese, dos crimes de lesa-pátria descritos, notadamente pelas irregularidades encontradas pela fiscalização do TCE e ainda pelas circunstâncias e detalhes da contratação, havendo, in casu, a prevalência da busca da verdade real em face da proteção ao sigilo bancário dos denunciados e da empresa envolvida nos fatos tratados na denúncia.

Em relação ao pedido de bloqueio dos bens dos denunciados e da empresa, tenho que deva ser deferido também. Explico.



PROCESSOS TC 05322/17

O dinheiro público deve ser tratado com base nos princípios constitucionais que regem a administração pública, principalmente, o da probidade e honestidade pública.

O Decreto-Lei nº 3240/41 dotou o processo penal de medidas acauteladoras que visam resguardar o erário público da ação de agentes que atuem com o fim de locupletar-se, de forma acintosa, de recursos públicos, deixando de observar regras de contratação com a administração com o fim de obter vantagem indevida.

As medidas previstas em tal norma visam alcançar quaisquer bens dos acusados, inclusive aqueles que não foram obtidos com o proveito do crime.

Neste sentido, o Ministro Gilson Dipp se pronunciou: “O art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 225 do CPP e não foi por este revogado, eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível”. (REsp 132539/SC)

[...]

No caso dos autos, vê-se que a contratação entre o Estado da Paraíba, representado no ato pelo então Secretário Alessio Trindade, ora Réu, e a empresa de propriedade das acusadas MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO e MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO, revela fortes indícios de negociação fraudulenta em prejuízo ao erário estadual.

Ademais, o valor do contrato é de considerável monta e o objeto contratado não teve, segundo relatório do TCE/PB, o uso adequado, revelando evidente desperdício de recursos públicos e fortes indícios de irregular contratação.

O espírito da norma em questão visa coibir a supressão, dilapidação ou ocultação de bens de propriedade de criminosos, de modo a impedir a reparação dos danos causados por suas ações delitivas.

Não pode o judiciário ignorar a existência da prática disseminada e dissimulada de transmissão de propriedade de bens com abuso de direito e com a má-fé de furtar-se ao adimplemento da responsabilização patrimonial por lesões perpetradas contra o patrimônio público.



PROCESSOS TC 05322/17

O Estado de Direito não deve conviver com a prática de embustes com o único fim de elisão das responsabilidades criminais, desvencilhando-se os responsáveis legais pelas obrigações de reparação do dano causado a res pública.

É fato que grande é a dificuldade de ressarcir o erário público dos valores lesados pelos que se locupletam de recursos da administração pública, posto que, comumente, não deixam patrimônio sob a titularidade dos criminalmente responsáveis, valendo-se de terceiros (“laranjas”) para usufruir do proveito dos frutos da sonegação.

Negar tal medida assecuratória seria colocar um empecilho incompreensível à norma prevista no Decreto-Lei 3240/41, posto que é pacífico o entendimento de que todo e qualquer bem dos réus podem ser objeto de sequestro, arresto ou busca e apreensão, independentemente de terem origem lícito ou ilícita.

Dessa forma, vejo presentes os requisitos da cautelar requerida, sendo necessária a implementação das medidas processuais assecuratórias para tentar garantir o ressarcimento à Fazenda Pública Estadual.

O art. 1º do Decreto-Lei, que autoriza o sequestro de bens, diz que qualquer bem, inclusive dinheiro, pode ser objeto das cautelares. Diz a lei: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Desta feita tenho por proporcional e necessário o bloqueio/sequestro de bens dos denunciados e da empresa, na forma requerida pelo MP.

Ante o exposto, nos termos do inciso VII, do § 4º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO OS PEDIDOS e DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO das pessoas abaixo indicadas, do ano-calendário 2016 ao ano-calendário 2020.

E, ainda, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, DEFIRO a cautelar de sequestro/bloqueio dos bens imóveis e móveis pertencentes aos denunciados Alessio Trindade de Barros – CPF nº 601.796.274-49, Mariza Generosa de Oliveira Trancoso – CPF 260.648.631-53 e Monica Boschiero do Espírito Santo – CPF nº 602.482.209-00 e da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda, incluindo seu capital social.



PROCESSOS TC 05322/17

Para cumprimento das medidas, determino:

I) *A expedição de ofícios ao(à): a – TCE/PB, solicitando-se a documentação da auditoria feita em relação ao contrato de que trata a denúncia; b – Secretaria de Educação do Estado, solicitando-se informações de quantas pessoas foram beneficiadas (utilizaram efetivamente) com as licenças adquiridas pela compra retratada no contrato (PLATAFORMA ENGLISH DISCOVERIES).*

II) *O bloqueio, via BACENJUD, de numerário depositado em contas em nome dos denunciados e, ainda, em nome da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda, suficiente a garantir o ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública Estadual, devendo os valores ficarem em conta judicial a disposição deste Juízo.*

III) *Requisição de extratos de movimentação financeira de todas as contas dos denunciados e da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., via BACENJUD ou por expedição de ofício.*

IV) *Bloqueio, via RENAJUD, dos veículos que se encontre em nome dos Réus e da empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., tornando-os indisponíveis para alienação enquanto durarem os efeitos da presente decisão.*

V) *Determino ainda que sejam comunicados aos tabelionatos dos cartórios de registro de imóveis do Estado da Paraíba e do Estado de São Paulo, valendo-se de comunicação direito ou via CGJ, encaminhando-se para que deem cumprimento à presente ordem de sequestro/bloqueio, tornando os bens e direitos imobiliários pertencentes aos denunciados e a empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., indisponíveis para alienação ou transferência até posterior deliberação, promovendo a averbação da presente decisão de sequestro nas matrículas dos imóveis acima descritos – art. 2º, § 2º, inc. I, e 4º, do Decreto- Lei 3.240/41, dando-o como indisponíveis os bens para qualquer transação imobiliária de transferência de titularidade.*

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Os elementos indiciários apontam para a materialidade e a autoria delitiva dos crimes descritos na denúncia e imputados aos Acoimados, restando nítida a presença de elementos indiciários que afiguram crimes voltados a lesar o patrimônio público, objetivando o enriquecimento ilícito de pessoas privadas com atuação na gestão pública do Estado da Paraíba.



PROCESSOS TC 05322/17

Nos autos constam documentos que apontam para sérias irregularidades na contratação milionária de bens que não tiveram aplicação a que se destinavam, conforme revelou a fiscalização da Corte de Contas do Estado da Paraíba.

A denúncia deve ser escudada por elementos de prova que impliquem os denunciados nas práticas criminosas descritas no seu corpo. Percebe-se que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, posto que trouxe a exposição dos fatos tidos por criminosos, detalhando a prática delitiva, em tese, de cada um dos acusados, possibilitando-lhes o exercício amplo do seu direito de defesa.

Cuidou o Parquet de colacionar elementos mínimos à propositura da ação penal, estando patente a justa causa a autorizar o recebimento da denúncia.

Entende-se que, havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do fato tido por delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Vigora, pois, nessa fase, o in dubio pro societate.

Para efeitos de justa causa, o STJ entende que está consubstanciada em três elementos: (1) na tipicidade da conduta, (2) na não-incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como (3) na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade.

Portanto, presentes elementos de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, inexistindo causa de absolvição sumária ou evidente atipicidade da conduta, entendo suficientes a autorizar o recebimento da denúncia e o seguimento da ação penal, não sendo assim o caso de ausência de justa causa, pois o Ministério Público reuniu indícios suficientes para oferecimento da denúncia, necessários a se iniciar a persecutio criminis para apuração dos fatos denunciados. Destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. ALEGADAS NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO



PROCESSOS TC 05322/17

CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. (...). 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos recorrentes, consubstanciadas na falta de recolhimento de ICMS, por terem deixado de emitir notas fiscais de entrada de materiais tributados, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 721.003,80. 5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa. 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 7. (...) 8. (...) 9. Recurso desprovido. (RHC 85.177/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Desta feita, RECEBO a denúncia oferecida pelo MPE em face de ALESSIO TRINDADE DE BARROS, MARIZA GENEROSA DE OLIVEIRA TRANCOSO e MONICA BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO, em todos os seus termos.

[...]

Como se observa, no âmbito judicial, o leque probatório a cargo das partes é muito mais abrangente, o que pode concorrer para uma futura decisão deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05322/17

Assim, as constatações fazem emergir a necessidade de aguardar o desfecho da Ação Penal 0802332-23.2020.8.15.2002 que já se encontra com a seguinte movimentação processual disponível em:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=90052f3db0a4be8096178cf0b61809e696dce1376d60cb76>

Pje Detalhe do Processo	
Movimento	Documento
16/08/2021 16:54:26 - Juntada de Petição de substabelecimento	
15/07/2021 11:48:23 - Conclusos para despacho	
14/07/2021 08:13:49 - Juntada de Petição de cota	
10/07/2021 08:19:09 - Expedição de Outros documentos.	
09/07/2021 06:35:20 - Proferido despacho de mero expediente	09/07/2021 06:35:19 - Despacho (Despacho)
16/06/2021 12:49:58 - Juntada de Petição de petição	
14/06/2021 11:27:39 - Conclusos para decisão	
10/06/2021 11:48:06 - Juntada de Petição de parecer	
09/06/2021 12:23:20 - Expedição de Outros documentos.	
03/06/2021 11:16:21 - Proferido despacho de mero expediente	03/06/2021 11:16:13 - Despacho (Despacho)
30/05/2021 10:57:47 - Conclusos para decisão	
27/05/2021 15:43:17 - Juntada de Petição de cota	

É o que prescrevem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:



PROCESSOS TC 05322/17

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I – se a matéria requerer melhor estudo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho da Ação Penal para apurar crimes da Lei de Licitações, de número 0802332-23-2020.8.15.2002, que tramita na 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, para julgamento do processo de análise formal da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As **diligências** devem envolver, **no mínimo: I.1)** o acompanhamento da Ação Penal 0802332-23-2020.8.15.2002; **I.2)** a solicitação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; **I.3)** outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e **II) COMUNICAR** o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital soa, Estado da Paraíba, aos interessados e ao Deputado Wallber Virgolino, em razão do expediente de fls. 482/522.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05322/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05322/17**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries, direcionadas à alunos do ensino médio da rede estadual de educação, composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68), ao preço unitário de R\$175,00, totalizando R\$21.640.850,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho da Ação Penal para apurar crimes da Lei de Licitações, de número 0802332-23-2020.8.15.2002, que tramita na 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, para julgamento do processo de análise formal da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As **diligências** devem envolver, **no mínimo: I.1)** o acompanhamento da Ação Penal 0802332-23-2020.8.15.2002; **I.2)** a solicitação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; **I.3)** outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e

II) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, aos interessados e ao Deputado Wallber Virgolino, em razão do expediente de fls. 482/522.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 23:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO